



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 11/04/2017

80 TC-002200/026/15

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Carlos Vendramini.

Advogado(s): Wanderley Aparecido Calvo (OAB/SP nº 111.487).

Acompanha(m): TC-002200/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 10/45, a equipe responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária

✓ *Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual que denota insuficiente planejamento orçamentário (55,55%), em reincidência;*

2.1. Cumprimento das Exigências Legais

✓ *Não divulgação no sítio eletrônico de todos os balanços e os pareceres prévios do Tribunal de Contas, desatendendo ao art. 48 da LRF;*

2.3. Despesa com Pessoal

✓ *Incluídas despesas não consideradas pelo Executivo, porém enquadradas nas hipóteses legais como tal (artigo 18, § 1º da LRF), referentes às prestações de serviços contratadas para substituir servidores efetivos;*

3.1.1. Demais aspectos relacionados à Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A Lei do Plano Municipal de Educação não foi regulamentada; O monitoramento e as avaliações do cumprimento do Plano Municipal de Educação e de suas metas não foram divulgados;
- ✓ A remuneração do Magistério Municipal é inferior ao Piso Nacional; Há demanda por vagas na faixa etária de 0 a 3 anos, fase creche escolar (berçário e maternal), esta última em reincidência;

3.2.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- ✓ Índices insatisfatórios observados nas estatísticas da Fundação SEADE nos quesitos: taxas de mortalidade entre 15 e 34 anos e de 60 anos ou acima;
- ✓ Mães adolescentes com menos de 18 anos e nascimentos de baixo peso;

7. Planejamento das Políticas Públicas

- ✓ Não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando, respectivamente, as leis federais de nºs 11.445/2007 (arts.11, 17 e 19) e 12.305/10 (art. 18) em reincidência e desatendendo às recomendações deste Tribunal referentes aos exercícios 2012 (TC-1567/026/12) e 2013 (TC-1635/026/13);

8. A Lei de acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal Falhas identificadas no site Oficial da Prefeitura de Mineiros do Tietê:

- ✓ Não criou o Serviço de Acesso ao Cidadão (e-SIC), tampouco informou no site a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial;
- ✓ O serviço de Ouvidoria disponibilizado no site não identifica o Ouvidor;
- ✓ Não normatização dos prazos de resposta e possibilidade de acompanhamento dos pedidos por via eletrônica;
- ✓ Não divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público e vencimento;
- ✓ Não disponibilização dos resultados das licitações com nome do vencedor e os contratos decorrentes;
- ✓ Não divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e à Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



10. Iluminação Pública

- ✓ Não movimentação dos recursos da CIP em conta específica, desatendendo ao disposto no artigo 8º, parágrafo único da LRF;

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- ✓ A Prefeitura manteve vigente a contratação de concessionária dos serviços de água e esgoto do Município (TC-1044/002/97) e seu Termo Aditivo (TC-780/002/11), ambos julgados irregulares por este Tribunal;

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- ✓ Atrasos no envio de documentos ao sistema Audesp e desatendimento às recomendações deste Tribunal, ambos em reincidência e desatendendo recomendações deste Tribunal referentes aos exercícios 2012 (TC-1567/026/12 e 2013 (TC-1635/026/13);

14.1. Quadro de Pessoal

- ✓ Não regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, frustrando a análise de compatibilidade de suas atribuições com as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), em reincidência e desatendendo recomendações referentes aos exercícios de: 2011 (TC-978/026/11) e 2013 (1635/026/13);

14.2. Falta de Segregação de Função no Setor da Dívida Ativa

- ✓ Identificada falta de segregação notadamente quanto aos serviços de inscrição e de baixa de registro;

14.3. Cessão de servidor comissionado a outro órgão público

- ✓ Houve cessão de servidor comissionado ao DETRAN para desenvolver atividades administrativas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 46), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 53/89.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 94/100), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 101).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (102/105).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de **2015**, da **Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2015**, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,58%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	64,77%	Mínimo: 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,12%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,11%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit da execução orçamentária não compromete os demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, o déficit da execução orçamentária, de R\$ 100.176,84, representa 0,34% da receita efetivamente arrecadada e foi integralmente amparada no superávit financeiro do exercício anterior, e, assim, não compromete os orçamentos futuros.

Outrossim, os demais resultados contábeis foram positivos, os investimentos somaram 18,35% da RCL, houve equilíbrio redução da dívida de longo prazo, e o superávit financeiro registrado no encerramento do exercício indica que a Prefeitura possuía recursos para quitar a dívida de curto prazo em sua totalidade.

No contexto ora apresentado, a excessiva abertura de créditos adicionais (55,55%) pode ser relevada, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 29/03/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Angatuba (TC-000196/026/14¹), quando esta Corte de Contas afastou o elevado percentual de alterações orçamentárias como causa isolada de emissão de parecer desfavorável. No presente caso, o equilíbrio orçamentário e fiscal registrado favorece ainda mais esse entendimento.

Dessa forma, alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê não atende as Leis de Transparência e de Acesso à Informação.

¹ Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em suas razões de defesa a Origem informou que muitas falhas já foram solucionadas e contratou empresa especializada para sanar as pendentes.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê promova a imediata correção das falhas ainda pendentes.

Deverá a fiscalização verificar as medidas efetivamente implementadas pelo Executivo na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.6. DESPESA DE PESSOAL

De acordo com a prestação de contas do Executivo as despesas com pessoal atingiram 50,55% da Receita Corrente Líquida, todavia, após ajustes promovidos pela Fiscalização esse percentual subiu para 53,11%.

Adequado os ajustes realizados pela equipe técnica. Com efeito, as despesas com terceirização de médicos plantonistas devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal.

Demais disso, conforme exposto no relatório da fiscalização, os serviços foram prestados sob a supervisão hierárquica da Secretaria da Saúde do Município.

Tais atividades poderiam, inclusive, terem sido realizadas através da contratação de médicos por concurso público.

Ante o exposto, tendo em vista que o índice apurado ficou acima do limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da LRF, **recomendo** à Origem o aprimoramento do seu planejamento e maior atenção para os limites da LRF, adotando medidas de contingenciamento caso necessário.

Outrossim, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL – SAÚDE

Outro aspecto relevante abordado no relatório, diz respeito às ocorrências registradas na área da Saúde, constatadas através das Fiscalizações Operacionais promovidas por este Tribunal.

O laudo da fiscalização evidenciou que o Município obteve índices insatisfatórios observados nas estatísticas da Fundação SEADE nos quesitos: taxas de mortalidade entre 15 e 34 anos e de 60 anos ou acima; e Mães adolescentes com menos de 18 anos e nascimentos de baixo peso.

Tais constatações, a despeito das justificativas apresentadas, indicam que a elevada aplicação de recursos na Saúde (31,12%) deve ser melhor planejada, com vistas a aprimorar as políticas públicas municipais de saúde e fornecer atendimento mais adequado à população, medida que fica desde já **determinada** ao Executivo de Mineiros do Tietê.

Determino que a Fiscalização acompanhe as medidas corretivas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização “*in loco*”.

2.8. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo integralmente as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecia a emissão de **recomendações** à Origem.

Alerto ao Executivo de Mineiros do Tietê que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, como a aplicação de multas e a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Municipalidade justificou satisfatoriamente os apontamentos dos itens 7. *Planejamento das Políticas Públicas*; 10. *Iluminação Pública*, e 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

Quanto às irregularidades registradas no item 14.1. *Quadro de Pessoal*, a Origem informou que enviou ao Legislativo o projeto de Lei Complementar nº 03/2016 para regularizar a matéria, e exonerou todos os comissionados até sua aprovação. Assim, mesmo havendo reincidência, tais ocorrências podem ser excepcionalmente relevadas.

Determino que a fiscalização verifique o teor do mencionado dispositivo legal no próximo roteiro de fiscalização *"in loco"*.

Já as falhas tratadas nos itens 3.1.1. *Demais aspectos relacionados à Educação*; 14.2. *Falta de Segregação de Função no Setor da Dívida Ativa*; 14.3. *Cessão de servidor comissionado a outro órgão público*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Promova a imediata criação do Serviço de Acesso à Informação e cumpra todas as disposições das Leis de Transparência;
- Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites da LRF, adotando medidas de contingenciamento caso necessário;
- Passe a contabilizar adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal;
- Aprimore o planejamento e as políticas públicas de Saúde;
- cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.1. Demais aspectos relacionados à Educação; 14.2. Falta de Segregação de Função no Setor da Dívida Ativa; 14.3. Cessão de servidor comissionado a outro órgão público.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO